



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1

Justificativa para Dispensa de Licitação para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades dos imigrantes indígenas venezuelanos da etnia Warao, abrigados na Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias – CAAF de Santarém/PA.

Interessado: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Fundamento: Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 apresenta a seguinte justificativa para a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades dos imigrantes indígenas venezuelanos da etnia Warao, abrigados na Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias – CAAF de Santarém/PA**, em atendimento a Lei Federal nº 13.684/2018.

A coordenação da Proteção Social Especial – PSE, solicitou através do Memorando nº 018/2021 o objeto acima mencionado, justificando seu requerimento em razão da situação emergencial deste Município, que tem recebido a intensa migração de indígenas venezuelanos da etnia Warao, submetidos à situação de risco pessoal e social, em especial, crianças, adolescentes e idosos.

Em cumprimento aos deveres constitucionais e legais que recaem sobre o Município de Santarém e considerando o papel da SEMTRAS no atendimento integral e execução de políticas sociais para populações de imigrantes e refugiadas, fundou-se a CAAF da SEMTRAS, com atendimento socioassistencial e implementações emergenciais a esse público. Desta forma, faz-se imprescindível a aquisição de gêneros alimentícios para atender-los por um período de 90 (noventa dias) dias, justificando a aquisição pela dispensa de licitação.

Assim, em face da emergência social no município de Santarém (Decreto nº 581/2021 e 044/2021 – GAP/PMS), apresentamos a justificativa com base no art. 24, IV, parágrafo único, e art. 26, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

*“Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da presente dispensa serão custeadas com recursos próprios da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

Dotação Orçamentária:

FMAS

08.244.0004 2.082 3.3.90.30.00.00 (19.40)

II- RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A escolha do fornecedor foi calçada nas propostas de preços apresentadas, entre as proposta apresentadas a cotação da empresa A. NETO COMERCIAL-EPP é a mais vantajosa para Administração.

A seleção da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras da SEMTRAS, onde foram cotados os preços em 05 empresas na área. Assim sendo, analisando as cotações das empresas que responderam a pesquisa, com o preço de todos os itens, a escolha recaiu na empresa **A. NETO DOS SANTOS - EPP**, cujo valor de **R\$ 225.987,20** (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), pois foi o menor preço, conforme proposta anexada aos autos deste processo.

Ressalta-se que a empresa apresentou toda a documentação que comprova sua regularidade jurídica, trabalhista, contábil e fiscal, anexa nos autos. Além disso, a competência legal para comercialização dos bens que pretendemos adquirir está disposta em seu contrato social.

III – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A Lei Federal nº 13.684/2018, ainda vigente, reconhece o caráter emergencial das medidas de assistência aos municípios que estiverem passando pelo intenso fluxo migratório dos refugiados e migrantes.

A situação emergencial em questão é ainda corroborada pela Coordenação de Proteção Social Especial, o qual solicita a compra de gêneros alimentícios para atendimento aos usuários específicos abrigados na CAAF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Demonstrada a situação emergencial, a compra é até que se realize o novo processo licitatório para o exercício atual, visto o tempo necessário para a conclusão de um novo Pregão.

É fato notório que a intensa e presente migração de indígenas venezuelanos não é costumeira e foi completamente inesperada, de modo que não havia como prever tal demanda na contratação ora vigente para o fornecimento de alimentos para o CAAF.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tal contratação tem como base legal o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, que reza:

Art..24 – É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues:

“Se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir’. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fito de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável”.

O interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito.

A Lei de Licitações, no artigo 26, Parágrafo único, inciso II, exige que o processo de dispensa de licitação seja instruído com a razão da escolha do fornecedor ou do executante.

No caso em comento, a escolha da modalidade se deu tendo em vista as determinações contidas na Lei Federal nº 13.684/2018, que dispõe no art. 7º, §2º:

Art.7º - Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferência de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.
§2º As contratações a serem realizadas por Estado e Municípios receptores de fluxo migratório poderão ocorrer de forma direta, nos termos do inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Segundo Maria Adelaide de Campos França, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, para a abertura da licitação a Administração deverá vincular-se a dois requisitos aqui previstos: a) objeto caracterizado; b) recursos financeiros necessários ao pagamento. O objeto deverá ter avaliadas sua utilidade e necessidade, devidamente justificadas, e deverá haver uma previsão dos recursos financeiros necessários ao pagamento.

O presente processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído com certidões, declarações e regularidade fiscal da empresa e o ofício de aceite de fornecer os bens do referido orçamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

PELO ACIMA EXPOSTO, com fundamento no inciso IV, do Art 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, este NTLC – Núcleo Técnico de Licitação e Contratos RECOMENDA QUE SEJA PROCEDIDA A CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

DA EMPRESA **A. NETO DOS SANTOS - EPP**, já mencionada, tendo em vista a hipótese legal que autoriza a dispensa de licitação, nessas circunstâncias, estes nossos procedimentos salvo melhor juízo.

Assim, submetemos à vossa manifestação para que seja apreciado.

Santarém, 05 de fevereiro de 2021.

Claúdia Regina Queiroz Reis
Presidente - Comissão Permanente De Licitação
Portaria nº005/2021 – SEMTRAS

Na qualidade de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS e ordenadora de despesas, acolho as justificativas acima aprovo à Dispensa de Licitação, observando-se, em tudo, a Lei nº 8.666/93 e demais legislações, seja juntado a documentação de regularidade da empresa e outros documentos necessários para a legalidade do ato.

Santarém, 05 de fevereiro de 2021.

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA
Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS
Decreto nº 006/2021-SEMGOF.